

## LEI DE 12 DE OUTUBRO DE 1832

**Ordena, que os eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, lhes confirmem nas procurações, faculdade para reformarem alguns artigos da Constituição.**

A Regência, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléa Geral Legislativa decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Artigo único – Os eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura lhes conferirão nas procurações especial faculdade para reformarem os artigos da Constituição, que se seguem:

O art. 49, a fim de poder o Senado reunir-se independente da Câmara dos Deputados, quando se converter em Tribunal de Justiça.

O art. 72, na parte que excetua de ter Conselho Geral a Província, onde estiver colocada a Capital do Império.

Os arts. 73, 74, 76, 77, 80, 83, § 3º, 84, 85 86, 87, 88 e 89 para o fim de serem os Conselhos Gerais convertidos em Assembléas Legislativas Provinciais.

O art. 101, § 4º, sobre aprovação das Resoluções dos Conselhos Provinciais pelo Poder Moderador.

O art. 123, para o fim de que a Regência Permanente seja de um só membro, e quanto à forma de sua eleição.

Os arts. 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143 e 144, para o fim de ser suprimido o Conselho de Estado.

Os arts. 170 e 171, em relação à reforma, que fizer no art. 83, § 3º.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos doze dias do mês de outubro de mil oitocentos e trinta e dois, undécimo da Independência e do Império. – *Francisco de Lima e Silva – José da Costa Carvalho – João Bráulio Moniz – Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

Art. 8º O Presidente da Província assistirá à instalação da Assembléia Provincial, que se fará, à exceção da primeira vez, no dia que ela marcar; terá assento igual ao do Presidente dela, e à sua direita; e aí dirigirá à mesma Assembléia a sua fala, instruindo-a do estado dos negócios públicos, e das providências, que mais precisar a Província para seu melhoramento.

Art. 9º Compete às Assembléias Legislativas Provinciais propor, discutir, e deliberar, na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição.

Art. 10. Compete às mesmas Assembléias legislar:

§ 1º Sobre a divisão civil, judiciária, e eclesiástica da respectiva Província, e mesmo sobre a mudança da sua capital para o lugar que mais convier.

§ 2º Sobre instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la, não compreendendo as faculdades de Medicina, os Cursos Jurídicos, Academias atualmente existentes e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que para o futuro forem criados por lei geral.

§ 3º Sobre os casos e a forma por que pode ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial.

§ 4º Sobre a polícia e economia municipal, precedendo propostas das Câmaras.

§ 5º Sobre a fixação das despesas municipais e provinciais, e os impostos para elas necessários, contanto que estes não prejudiquem as imposições gerais do Estado. As Câmaras poderão propor os meios de ocorrer às despesas dos seus municípios.

§ 6º Sobre repartição da contribuição direta pelos municípios da Província, e sobre a fiscalização do emprego das rendas públicas provinciais e municipais, e das contas da sua receita e despesa.

As despesas provinciais serão fixadas sobre orçamento do Presidente da Província, e as municipais sobre orçamento das respectivas Câmaras.

§ 7º Sobre a criação e supressão dos empregos municipais e provinciais, e estabelecimento dos seus ordenados.

São empregos municipais e provinciais todos os que existirem nos municípios e províncias, à exceção dos que dizem respeito à administração, arrecadação, e contabilidade da Fazenda Nacional; à administração da Guerra e Marinha, e dos Correios gerais; dos cargos de Presidente de Província, Bispo, Comandante Superior da Guarda Nacional, membro das Relações e tribunais superiores, e empregados das Faculdades de Medicina, Cursos Jurídicos e Academias, em conformidade da doutrina do § 2º deste artigo.

§ 8º Sobre obras públicas, estradas e navegação no interior da respectiva Província, que não pertencem à administração geral do Estado.

§ 9º Sobre construção de casas de prisão, trabalho e correção, e regime delas.

§ 10. Sobre casas de socorros públicos, conventos e quaisquer associações políticas ou religiosas.

§ 11. Sobre os casos e a forma por que poderão os presidentes das Províncias nomear, suspender e ainda mesmo demitir os empregados provinciais.

Art. 11. Também compete às Assembléias Legislativas Provinciais:

§ 1º Organizar os Regimentos internos sobre as seguintes bases: 1ª Nenhum Projeto de Lei, ou Resolução, poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos vinte quatro horas antes; 2ª Cada Projeto de Lei, ou Resolução, passará pelo menos por três discussões; 3ª De uma a outra discussão não poderá haver menor intervalo do que vinte quatro horas.

§ 2º Fixar, sobre informação do Presidente da Província, a Força policial respectiva.

§ 3º Autorizar às Câmaras Municipais e o Governo Provincial para contrair empréstimos, com que ocorram às suas respectivas despesas.

§ 4º Regular a Administração dos bens provinciais. Uma Lei Geral marcará o que são bens provinciais.

§ 5º Promover, cumulativamente com a Assembléa e o Governo Gerais, a organização da estatística da Província, a catequese, e civilização dos indígenas, e o estabelecimento de colônias.

§ 6º Decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da Província, ou quem suas vezes fizer, se o processo deva continuar, e ele ser, ou não, suspenso do exercício de suas funções, nos casos em que pelas Leis tem lugar a suspensão.

§ 7º Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do Magistrado, contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo ele ouvido, e dando-se-lhe lugar à defesa.

§ 8º Exercer, cumulativamente com o Governo Geral, nos casos e pela forma marcados no § 35 do art. 179 da Constituição, o direito que esta concede ao mesmo Governo Geral.

§ 9º Velar na Guarda da Constituição e das Leis na sua Província, e representar à Assembléa e ao Governo Gerais contra as Leis de outras Províncias que ofenderem os seus direitos.

Art. 12. As Assembléas Provinciais não poderão legislar sobre imposto de importação, nem sobre objetos não-compreendidos nos dois precedentes artigos.

Art. 13. As Leis e Resoluções das Assembléas Legislativas Provinciais, sobre os objetos especificados nos arts. 10 e 11, serão enviadas diretamente ao Presidente da Província, a quem compete sancioná-las.

Excetuam-se as Leis e Resoluções que versarem sobre os objetos compreendidos no art. 10, § 4º; §§ 5º e 6º, na parte relativa à Receita e Despesa Municipal, e § 7º na parte relativa aos empregos municipais; e no art. 11, §§ 1º, 6º, 7º e 9º, as quais serão decretadas pelas mesmas Assembléas, sem dependência da sanção do Presidente.

Art. 14. Se o Presidente entender que deve sancionar a Lei ou Resolução, o fará pela seguinte fórmula, assinada de seu punho: Sanciono, e publique-se como Lei.

Art. 15. Se o Presidente julgar que deve negar a sanção, por entender que a Lei ou Resolução não convém aos interesses da Província, o fará por esta fórmula – Volte à Assembléa Legislativa Provincial –, expondo debaixo de sua assinatura as razões em que se fundou. Neste caso será o Projeto submetido à nova discussão; e se for adotado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente alegadas, por dois terços dos votos dos membros da Assembléa, será reenviado ao Presidente da Província, que o sancionará. Se não for adotado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão.

Art. 16. Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o Projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8º do art. 10; ou os Tratados feitos com as nações estrangeiras; e a Assembléa Provincial julgar o contrário, por dois terços dos votos, como no artigo precedente; será o Projeto, com as razões alegadas pelo Presidente de Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembléa Gerais, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado.

Art. 17. Não se achando nesse tempo reunida a Assembléa Geral, e julgando o Governo que o Projeto deve ser sancionado, poderá mandar que ele seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da Assembléa Geral.

Art. 18. Sancionada a Lei ou Resolução, a mandará o Presidente publicar pela forma seguinte: – F... Presidente da Província de... Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assem-

bléia Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei, ou Resolução seguinte. (A íntegra da Lei nas suas disposições somente.) Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei ou Resolução pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Assinada pelo Presidente da Província a Lei ou Resolução, e selada com o Selo do Império, guardar-se-á o original no Arquivo Público, e enviar-se-ão exemplares dela a todas as Câmaras e Tribunais, e mais lugares da Província, onde convenha fazer-se pública.

Art. 19. O Presidente dará ou negará a sanção, no prazo de dez dias, e não o fazendo ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a Lei, como determina o art. 15, recusar sancioná-la, a Assembléia Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração; devendo então assiná-la o Presidente da mesma Assembléia.

Art. 20. O Presidente da Província enviará à Assembléia e Governo Gerais cópias autênticas de todos os Atos Legislativos Provinciais que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar se ofendem a Constituição, os impostos gerais, os direitos de outras Províncias ou os Tratados; casos únicos em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar.

Art. 21. Os membros das Assembléias Provinciais serão invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício de suas funções.

Art. 22. Os membros das Assembléias Provinciais vencerão diariamente, durante o tempo das sessões ordinárias, extraordinárias e das prorrogações, um subsídio pecuniário, marcado pela Assembléia Provincial na primeira sessão da Legislatura antecedente. Terão também, quando morarem fora do lugar da sua reunião, uma indenização anual para as despesas de ida e volta, marcada pelo mesmo modo, e proporcionada à extensão da viagem.

Na primeira Legislatura, tanto o subsídio, como a indenização, serão marcados pelo Presidente da Província.

Art. 23. Os membros das Assembléias Provinciais que forem Empregados Públicos não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego, nem acumular ordenados, tendo porém a opção entre o ordenado do emprego e o subsídio que lhes competir, como membros das ditas Assembléias.

Art. 24. Além das atribuições, que por Lei competirem aos Presidentes da Províncias, compete-lhes também:

§ 1º Convocar a nova Assembléia Provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas sessões.

Não a tendo o Presidente convocado seis meses antes deste prazo, será a convocação feita pela Câmara Municipal da Capital da Província.

§ 2º Convocar a Assembléia Provincial extraordinariamente, prorrogá-la e adiá-la, quando assim o exigir o bem da Província, contando porém que em nenhum dos anos deixe de haver sessão.

§ 3º Suspender a publicação das Leis Provinciais, nos casos, e pela forma marcados nos art. 15 e 16.

§ 4º Expedir Ordens, Instruções e Regulamentos adequados à boa execução das Leis Provinciais.

Art. 25. No caso de dúvida sobre a inteligência de algum artigo desta reforma, ao Poder Legislativo Geral compete interpretá-lo.

Art. 26. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reúna as qualidades exigidas no art.

122 da Constituição, será o Império governado, durante a sua menoridade, por um Regente eletivo e temporário, cujo cargo durará quatro anos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro anos.

Art. 27. Esta eleição será feita pelos eleitores da respectiva Legislatura, os quais, reunidos nos seus Colégios, votarão por escrutínio secreto em dois cidadãos brasileiros, dos quais um não será nascido na Província, a que pertecerem os Colégios, e nem um deles será cidadão naturalizado.

Apurados os votos, lavrar-se-ão três atas do mesmo teor, que contenham os nomes de todos os votados, e o número exato de votos que cada um obtiver. Assinadas estas atas pelos eleitores, e seladas, serão enviadas, uma à Câmara Municipal, a que pertencer o Colégio, outra ao Governo Geral, por intermédio do Presidente da Província, e a terceira diretamente ao Presidente do Senado.

Art. 28. O Presidente do Senado, tendo recebido as atas de todos os Colégios, abri-las-á em Assembléa Geral, reunidas ambas as Câmaras e fará contar os votos: o cidadão que obtiver a maioria deste será o Regente. Se houver empate, por terem obtido o mesmo número de votos, dois ou mais cidadãos entre eles decidirá a sorte.

Art. 29. O Governo Geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as Províncias do Império.

Art. 30. Enquanto o regente não tomar posse, e na sua falta e impedimentos, governará o Ministro de Estado do Império; e a falta ou impedimento deste, o da Justiça.

Art. 31. A atual Regência governará até que tenha sido eleito, e tomado posse, o Regente, de que trata o art. 26.

Art. 32. Fica suprimido o Conselho de Estado, de que trata o Título 3º, Capítulo 7º da Constituição.

Manda portanto a todas autoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas mudanças e adições pertencer, que as cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelas se contém. O Secretário de Estado dos Negócios do Império as faça juntar à Constituição, imprimir, promulgar e correr. Palácio do Rio de Janeiro aos doze dias do mês de agosto de mil oitocentos trinta e quatro, décimo terceiro da Independência, e do Império.

FRANCISCO DE LIMA SILVA

JOÃO BRÁULIO MONIZ

*Antonio Pinto Chichorro da Gama*